



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO

26/05/2020

Processo Legislativo nº 34/2020

Projeto de Lei nº 2.411 de 19 de maio de 2020.

Autoria do Poder Executivo

Parecer: 32/2020- AJ

O projeto de Lei nº 2.411 de 19 de maio de 2020 de autoria do Poder Executivo requer a autorização do Poder Legislativo para realizar a contratação em caráter temporário, e por excepcional interesse público de 02 (dois) agentes comunitários de saúde, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para atuarem na micro área 01 que compreende 01 (um) agente para o centro do município e para a micro área 06 (seis) que compreende 01 (um) agente para Arroio Canoas.

Assim, nosso ordenamento jurídico traz como normativa norteadora para a investidura de cargo público o concurso, pois a Constituição Federal em determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, conforme determina o artigo 37 II da CF, ao dizer:

Art. 37 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão.

Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim reza a Constituição:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Art. 37 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade de excepcional de interesse público, assim determinado em seu artigo 91:

Art. 91 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme, consta na justificativa enviada pelo o Poder Executivo, a contratação se necessária tendo em vista a necessidade de atendimento a Atenção Primária de Saúde a todos os munícipes.

Para tais contratações o Executivo informa que seguirá a ordem classificatória e homologado do Processo Seletivo Simplificado nº 29/2019, edital homologado nº 34/2019.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo os princípios Constitucionais da Administração Pública, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 21 de maio de 2019.


Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883